



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002583/2001-59
Recurso nº 253.656 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.389 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONFRUTY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

DECADÊNCIA.

Na ocorrência de pagamento no regime de lançamento por homologação, decai em cinco (5) anos a contar do fato gerador o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário relativamente a todos os fatos geradores lançados.

Alexandre Kern – Presidente

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 8.771, de 21 de fevereiro de 2005, da DRJ-Campinas/SP, fls. 95 a 100, que considerou o lançamento procedente, no julgamento da manifestação de inconformidade de fls. 27 a 29.

O auto de infração é decorrente de insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, conforme se verifica no Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/14, no qual a autoridade autuante demonstra os valores do PIS devidos, descontando-se os montantes anteriormente recolhidos.

Em sua impugnação a reclamante reconhece o erro cometido por sua Contabilidade que efetuou os cálculos à alíquota de 0,065%, enquanto o correto seria 0,75%.

Ao fim, solicita que seja reconhecido insubsistente o auto de infração declarando-se a sua “prescrição” e requer que os tais valores não sejam apresentados nos autos da dívida ativa da União.

Ciente da decisão de primeira instância em 18 de novembro de 2007, irresignada, apresenta o recurso voluntário de fls. 70 a 90, em 18 de dezembro de 2007, em que argumenta apenas quanto à natureza tributária da contribuição, para o fim de sustentar que sob a égide do art. 146, III, da CF/88, somente lei complementar pode dispor sobre decadência. Nessa linha, defende que não o art. 45 da Lei nº 8.212/91 e, sim, o art. 150, § 4º, do CTN, é que rege a matéria, tendo definido em cinco (5) anos a contar do fato gerador.

Conclui pedindo que seja o presente recurso julgado totalmente procedente a fim de reformar a decisão *a quo*, reconhecendo a decadência, e conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O auto de infração constituiu créditos tributário referente aos fatos geradores janeiro a dezembro/95. A ciência foi dada ao contribuinte em 27 de julho de 2001.

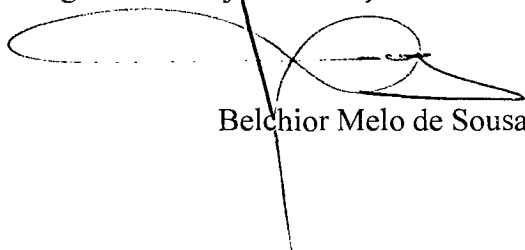
Com efeito, a manutenção do auto de infração no julgamento de primeira instância com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que ora se sabe foi declarada inconstitucional e sobre a sua eficácia foi editada a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8, que deve ser aplicada ao caso.

Na hipótese, houve pagamentos, sendo efetuado o lançamento sobre diferenças não declaradas, logo a regra aplicável para a decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, os fatos geradores anteriores a julho de 1996 estão decaídos. Como o último período lançado é dezembro/95, deduz-se que nada subsiste do crédito tributário lançado.

Processo nº 13808.002583/2001-59
Acórdão n.º 3803-00.389

S3-TE03
Fl. 2

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar decaídos os fatos geradores objeto do lançamento.



Belchior Melo de Sousa





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013 12:49:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP31.0320.11512.ANTG

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2659D184ECCC57AC4150BC0663C5254E318F5181